

PARECER CREMEB Nº57/09

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 10/08/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº.168.249/09

ASSUNTO: Uso de CID 10 em solicitação SUS

RELATOR: Cons. Rita Virginia Marques Ribeiro

Ementa: A RES CFM nº 1.819/2007 Proíbe a colocação do diagnóstico codificado (CID) ou tempo de doença no preenchimento das guias da TISS de consulta e solicitação de exames de seguradoras e operadoras de planos de saúde concomitantemente com a identificação do paciente. O mesmo pode se aplicar a solicitações de guias de exames SUS e atestados médicos, se isso vier a expor ou prejudicar o paciente, sendo necessária aprovação pelo mesmo, quando utilizado como mecanismo de regulação ou de pré-autorização para procedimentos em seu benefício, visto que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do mesmo, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

DA CONSULTA

Consulente solicita “parecer sobre: 1- Na guia SUS para solicitação de exames laboratoriais é possível constar motivo da solicitação - CID 10? 2- A RES CFM 1819-07 pode ser aplicada nesses casos?”

FUNDAMENTAÇÃO

A RESOLUÇÃO CFM nº 1.819/2007 preconiza:

Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição os casos previstos em lei ou aqueles em que haja transmissão eletrônica de informações, segundo as resoluções emanadas do Conselho Federal de Medicina.

CONCLUSÃO

Observamos que existe a necessidade de descrições detalhadas quanto ao quadro clínico apresentado pelo paciente, inclusive com registros de CID 10, para uma efetivação em tempo hábil dos procedimentos solicitados, sejam eles diagnósticos ou terapêuticos, em processos relacionados à regulação médica, pré-autorizações, referência e contra-referência em Sistemas de Saúde públicos e privados. Isto nos leva a agir com bom senso quanto à utilização do CID 10 em documentos que venham a discriminar ou prejudicar o paciente, considerando que “o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do mesmo, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

É o parecer. SMJ

Salvador, 30 de maio de 2009.

Cons. Rita Virginia Marques Ribeiro.
Relatora